DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2689/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/28988/2016
PROTOCOLO	: 1761846

ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
RESPONSÁVEL	: : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 011/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: SIQUEIRA E CALADO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA ESPECIALIZADA PARA ACOLHIMENTO DE IDOSOS GRAU II (IDOSOS COM DEPENDÊNCIA EM ATÉ TRÊS ATIVIDADES DE AUTOCUIDADO PARA A VIDA DIÁRIA COMO: ALIMENTAÇÃO, MOBILIDADE, HIGIENE; SEM COMPROMETIMENTO COGNITIVO OU COM ALTERAÇÃO COGNITIVA CONTROLADA CONFORME ESPECIFICADO NA RESOLUÇÃO Nº 283, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005, DA ANVISA)
VALOR	: R$ 115.254,01 (CENTO E QUINZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO)

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2016, o Contrato nº 011/2016, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul e a empresa Siqueira e Calado Ltda., tendo por objeto a contratação de Instituição Privada Especializada para Acolhimento de Idosos Grau II (idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada conforme especificado na Resolução nº 283, de 26 de setembro de 2005, da ANVISA).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13428/2017 (fls. 222–232), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2016, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-4445/2018 (250-252), manifestou-se pela regularidade do procedimento e da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2016 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Contrato nº 011/2016 encontra-se também de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, assim como os seus respectivos termos aditivos (1º e 2º).

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 81.577,87
Notas de Pagamentos	R$ 81.577,87
Notas Fiscais	R$ 81.577,87

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente.

Por todo o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2016, o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul e a empresa Siqueira e Calado Ltda., nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 011/2016 e dos seus 1º e 2ºs termos aditivos, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.